



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
15ª VARA CRIMINAL  
RUA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Queixa-Crime nº: 0074345-64.2012.8.26.0050 (C. 1308/12)  
Classe – Assunto: Representação Criminal/notícia de Crime - Calúnia  
Querelante: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA  
Querelado: ALESSANDRO CRISTO e outra  
Mandado nº: 050.2012/132325-2

Justiça Gratuita

**Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):**

**Querelado: ALESSANDRO CRISTO, Rua Wisard, 23, Vila Madalena - CEP 05434-080, São Paulo-SP, Brasileiro, Jornalista**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Marcelo Semer, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste,

**INTIME** a(s) pessoa(s) acima indicada(s), ou onde for(em) encontrado(a)(s), para ficar ciente da sentença, cuja cópia segue anexa, bem como de que tem o prazo de 5 dias para apelar da mesma.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 10 de setembro de 2012.

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juiz. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

*Advertência: "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxílio; Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela; Pena - detenção, 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa." "Texto extraído do Código Penal, artigos 329, "caput" e 331.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

15ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. Abrahão Ribeiro, 313, 1º Andar - Sala 216 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9030 - E-mail: sp15cr@tj.sp.gov.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0074345-64.2012.8.26.0050**  
Classe - Assunto: **Representação Criminal/notícia de Crime - Calúnia**  
Querelante: **LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA**  
Querelado: **PATRICIA BUENO NETTO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Semer**

**VISTOS.**

Tratam os autos de queixa-crime ajuizada por **LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA** contra **PATRÍCIA BUENO NETTO e ALESSANDRO CRISTO**, dando-os como incursos nas sanções dos arts. 138, 139, na formas dos arts. 141, § único e 141, inciso III, todos do Código Penal.

Segundo a inicial, o querelante e a primeira querelada vivem conturbada separação judicial, que resultou em diversos processos, inclusive procedimento junto ao Conselho Nacional de Justiça. Atribuiu a primeira querelada a prática de inúmeros delitos, a começar pela denúncia caluniosa, em coautoria com o segundo querelado (editor de periódico que se moveria apenas por lucro como assessoria de imprensa), para espalhar dossiês contra o querelante. Teriam praticado calúnia pela menção (na matéria postada em endereço eletrônico fornecido na inicial) à acusação da mulher de que enviara dossiê falso a convidados de casamento (em que a chamava de *vagabunda* e acusava a família dela de corrupção nos negócios) e pela afirmação dela de que *as ameaças continuavam* (relatando que o querelante seria proprietário de armas de longo alcance).

Manifestou-se a d. Promotora pela designação de audiência de conciliação.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

O caso é de indeferimento liminar da queixa-crime e não de designação de audiência de conciliação –tratando-se de conduta atípica atribuída aos querelados.

Não há ato típico na reportagem indicada “CNJ vai analisar processo de divórcio que sumiu”, diante da narrativa jornalística fornecida na matéria, que retrata a própria *separação conturbada* descrita pelo querelante na inicial (“*O conflito é pesado e notório*”, advertira o querelante em suas primeiras linhas). A reportagem dá conta de que





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

15ª VARA CRIMINAL

Rua Dr. Abrahão Ribeiro, 313, 1º Andar - Sala 216 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9030 - E-mail: sp15cr@tj.sp.gov.br

procedimento teria sido instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça para apurar as circunstâncias de desaparecimento de autos, constando ainda que o próprio querelante, em face desta separação, já teria suscitado mais de uma centena de outras ações judiciais – a maior parte delas na comarca de Anaurilândia (MS).

A reprodução de informações sobre processos, tanto mais aqueles que resultaram em procedimentos junto ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle do Poder Judiciário, não justifica a imputação de crime, máxime o fato de que as menções supostamente ilícitas ao querelante teriam sido provenientes de entrevista da primeira querelada – e não afirmações da revista da qual o segundo querelado seria editor. Nada há, pois, nos termos da inicial lançada e da reportagem indicada como o corpo do delito, que justifique a instauração de ação penal por calúnia ou difamação, lastreada nesta singela reportagem.

Ao revés, a inicial atribui às partes comportamentos ilícitos aos querelados em grau muito superior às vagas afirmações que empregou como suporte de sua acusação, como *aventuras pelo submundo do crime, assessoria para espalhar dossiês, mais ameaçador e lesivo ao Poder Judiciário que os 'pé rapados' que assassinaram a corajosa magistrada Patrícia Acioli* entre outras.

Quanto às declarações da primeira querelada, mostra-se evidente que inseridas na disputa judicial que, como mesmo informa o querelante, são a origem do ânimo acirrado e das agressões recíprocas entre as partes. De uma disputa judicial que o próprio querelante qualifica como *conturbada, pesada e notória*, não há como pinçar declarações para o ajuizamento contínuo e ininterrupto de ações judiciais (algumas das quais noticiadas nas centenas de páginas juntadas com a inicial), destacando-as de seus contextos – observando-se, que, ainda assim, diante da imprecisão dos termos, nem sequer se caracterizariam como calúnia.

Mesmo a existência de fase de conciliação judicial não justifica a instauração temerária de uma ação penal, pelo potencial de gravame aos próprios querelados, diante de uma acusação que, desde o início, constata-se não revestida de justa causa.

Pela ausência de justa causa, REJEITO a queixa-crime apresentada, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas pelo querelante.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.